



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.453, DE 2025

(Do Sr. Julio Arcoverde)

Inserir parágrafo no art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a educação financeira como tema transversal nos currículos do ensino fundamental e médio.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JULIO ARCOVERDE)

Inserir parágrafo no art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a educação financeira como tema transversal nos currículos do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 26

.....

§ 9º-B. A educação financeira será incluída entre os temas transversais dos currículos do ensino fundamental e médio.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é o de inserir, nas propostas curriculares das escolas de ensino fundamental e médio, a abordagem obrigatória do tema da educação financeira que, na sociedade contemporânea, apresenta relevância cada vez maior.

Trata-se de levar os estudantes, desde as idades mais tenras, mas aptos a compreensão e apreensão das questões ligadas à temática, a desenvolverem competências e habilidades de mais elevada importância para



o equilíbrio pessoal e familiar sustentável ao longo de suas vidas, assim como para sua atuação empreendedora e participativa na sociedade.

É fato que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da educação básica já faz menção ao assunto para alguns anos do ensino fundamental, em especial no ensino da Matemática, e para o ensino médio, na área das Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

Faz sentido, porém, que, por sua importância, o tema seja explicitamente mencionado no texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional, ao longo de outros que, também relevantes, aí se encontram já mencionados.

Estou certo de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JULIO ARCOVERDE

2025-6077



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20dezembro-1996-362578-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO